HABEAS CORPUS
nº 0061402-72.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): RENAN MOREIRA PEREIRA LEÃO
PACIENTE: GIANLUCAS SOARES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
CORRÉUS: JEFFERSON QUINTINO; MAURO LUCIO GONÇALVES OLIVEIRA; WESLEY RIBEIRO DA SILVA; BRUNO SANTOS DE CARVALHO MACARIO; WESLEY DANIEL VASCONCELOS; GABRIEL MARTINS; MABIO DOUGLAS VIEIRA DE SOUZA MARTINS; KAYKY MIRANDA DA SILVA SOUZA; JOÃO CARLOS DE ARAÚJO; GABRIEL DOMINGOS TEIXEIRA; JOSUÉ MEIRA DA SILVA; ODILON WAGNER ARAUJO FLORENSAN VIEIRA; PEDRO HENRIQUE SILVA CARVALHO; DIOVANA APARECIDA CASIMIRO; LUCIARA GABRIELA MADEIRA DE OLIVEIRA; VISSON RAFAEL RAMOS DE SOUZA; GUILHERME GUIMARÃES DA SILVA; CARLOS DANIEL SANTOS MELO; ISAIAS FELICIDADE GARCIA; DOUGLAS SOARES DA SILVA; CAUA BARBOSA VIEIRA BATISTA; LUCAS DE OLIVEIRA PAIXÃO ROCHA; GABRIEL MIGUEL LOPES EMERICK; LAÍS VIEIRA DA SILVA; JULIO CESAR RAMOS RIBEIRO; JOÃO PAULO DA SILVA CAMPOS; KAYKY PEREIRA MOREIRA; RICHARD SOARES DE SILVA; GLEISSON CARDOSO DE FREITAS; BRENO GREGGIO NOE

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ARMADA (LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33, 35 E 40, VI). PEDIDO DE EXTENSÃO/PARADIGMA EM DECISÃO LIMINAR DE CORRÉU (CPP, ART. 580). IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA. CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. LIMINAR INDEFERIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* preventivo com pedido liminar impetrado em favor de paciente denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, no bojo de ação penal originária com 30

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 23/09/2026 17:58:03
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

(trinta) corréus, postulando a revogação do mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

2. A impetração sustenta nulidade por fundamentação coletiva e genérica, imputação periférica ("olheiro"), desencontro na identificação telemática das mensagens, ausência de contemporaneidade, predicados pessoais favoráveis (ocupação lícita como barbeiro, inscrição em CNPJ e residência fixa) e invoca como paradigma liminar concedida a corréu em outro *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível invocar decisão liminar deferida a corréu para fins de extensão de efeitos (art. 580 do CPP); (ii) saber se o decreto prisional ostenta motivação idônea e concreta a respeito da gravidade da conduta e do *periculum libertatis*; (iii) saber se em crimes de autoria coletiva subsiste nulidade por ausência de individualização minuciosa e se a via estreita do *writ* comporta controvérsia sobre a autoria telemática; e (iv) saber se estão presentes a contemporaneidade e a insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige pronunciamento de mérito ou definitivo, não se aplicando a provimento liminar de natureza precária e revogável.

5. O decreto prisional fundamenta-se concretamente na gravidade do *modus operandi* e na atuação em organização criminosa armada vinculada a facção atuante no narcotráfico, voltada à divisão de tarefas e monitoramento territorial, com envolvimento de adolescente, dados que evidenciam o risco à ordem pública.

6. Em crimes societários ou de autoria coletiva, prescinde-se da descrição exaustiva de cada conduta no decreto cautelar, bastando a imputação suficiente que assegure o contraditório. A atuação na vigilância armada ou no monitoramento de forças policiais ("olheiro") integra elo essencial da cadeia criminosa e não retira a gravidade concreta da conduta. A divergência sobre a titularidade telemática de mensagens demanda dilação fático-probatória, inviável na via do *mandamus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

7. A contemporaneidade vincula-se à persistência dos motivos acautelatórios no momento do decreto e à natureza permanente da associação criminosa. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes as cautelares alternativas do art. 319 do diploma processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Liminar indeferida.

Tese de julgamento: "1. A extensão de efeitos do art. 580 do CPP não alcança provimentos liminares proferidos em sede mandamental. 2. É idônea a prisão cautelar fundada na gravidade concreta da conduta, na inserção em facção criminosa estruturada e no modus operandi do grupo. 3. Crimes de autoria coletiva não exigem fundamentação exaustiva e individualizada de cada agente no ato prisional quando demonstrado o vínculo com a estrutura delitiva. 4. Predicados pessoais favoráveis e a ausência de apreensão direta de bens não obstam a constrição cautelar quando evidenciado o periculum libertatis. 5. O exame de discrepâncias probatórias quanto à titularidade de mensagens telemáticas é inviável na via célere e documental do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI, e art. 93, IX; CPP, arts. 282, 312, 319 e 580; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 104.575/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 15.02.2011; STF, HC 212647 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 05.12.2022; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Relª. Minª. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 13.12.2022; STJ, AgRg no HC 753.377/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27.09.2022.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado Renan Moreira Pereira Leão em favor de **GIANLUCAS SOARES**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Comarca de Volta Redonda/RJ, nos autos da ação penal originária (Processo nº 0817417-50.2025.8.19.0066).

Narra o impetrante que o paciente se encontra com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, expedido em 25/06/2026 nos autos de processo que reúne trinta corréus, imputando-se-lhe a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta, em resumo: a) A nulidade do decreto prisional por fundamentação coletiva e genérica, desprovido de motivação individualizada acerca da situação concreta do paciente; b) A atribuição de conduta periférica de "olheiro", desacompanhada de apreensão de entorpecentes, armas, rádio transmissor, valores ou anotações em seu poder; c) Existência de divergência documental na identificação telemática das mensagens carreadas aos autos, apontando que print atribuído a Gianlucas possui em seu cabeçalho a identificação "Matheus"; d) Ausência de contemporaneidade dos fatos, arguindo que as mensagens datam de maio de 2025, ao passo que a imputação acusatória compreende o período de setembro de 2025 a maio de 2026; e) Presença de condições pessoais favoráveis, indicando ocupação lícita como barbeiro profissional, registro ativo de microempreendedor individual (CNPJ de 2018) e comprovante de residência fixa na comarca; f) Cabimento de extensão dos efeitos ou aplicação como paradigma da decisão concessiva de liminar proferida no bojo do Habeas Corpus nº 0051216-87.2026.8.19.0000 em favor do corréu Júlio César Ramos Ribeiro.

Pugna, liminarmente, pela sustação e recolhimento do mandado de prisão preventiva expedido contra Gianlucas Soares, com expedição de salvo-conduto ou,

ASSINADO DIGITALMENTE

caso já executada a ordem, de alvará de soltura; subsidiariamente, requer a substituição da constrição pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. No mérito, requer a confirmação da medida.

É o relatório.

A concessão de provimento liminar em *habeas corpus*, providência não regulada expressamente na legislação processual penal, consubstancia medida de estrita excepcionalidade, condicionada à demonstração patente, de plano e sem necessidade de dilação probatória, da existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, o que não se verifica na espécie.

Constata-se que o paciente foi denunciado com outros 29 (vinte e nove) acusados pela prática de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico armada, sob a atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), com atuação reiterada e territorialmente distribuída em diversos bairros de Volta Redonda (como Vila Brasília, Vale Verde, Belo Horizonte, Retiro e adjacências), mediante comunhão de ações com adolescente.

Segundo a inicial acusatória, Gianlucas Soares integraria o núcleo de vigilância territorial ("olheiros"), atuando diretamente no monitoramento de incursões de viaturas policiais e de grupos rivais no interesse do comércio espúrio de entorpecentes.

De plano, afasta-se a pretensão de extensão ou aproveitamento dos efeitos da liminar deferida no *writ* nº 0051216-87.2026.8.19.0000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

A liminar ostenta natureza eminentemente provisória e precária, sujeita à reavaliação a qualquer tempo pelo órgão colegiado, razão pela qual o benefício da extensão regulado pelo art. 580 do Código de Processo Penal pressupõe decisão colegiada definitiva de mérito. Ademais, em consulta aos precedentes deste mesmo processo coletivo, constata-se a denegação de pedidos libertários de corréus em idêntica situação jurídica.

No tocante ao decreto de prisão preventiva, não se vislumbra ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a imediata suspensão de seus efeitos.

O magistrado singular pontuou expressamente os elementos constitutivos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, este último fundado na gravidade concreta da organização criminosa investigada, marcada pelo emprego ostensivo de armamento, divisão estruturada de tarefas, infiltração territorial e cooptação de menores para as práticas delitivas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente evidenciada pelo *modus operandi* — sobretudo quando inserido em facção criminosa estruturada e armada — constituem alicerces idôneos à custódia para garantia da ordem pública (STF, HC 104.575/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma; STJ, AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 6ª Turma).

Tampouco colhe acolhimento, em sede prefacial, a alegação de vício formal pela denominada "motivação coletiva". Tratando-se de crimes de autoria coletiva e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

de atuação em consórcio criminoso complexo, a jurisprudência pacificada dispensa a pormenorização exaustiva de cada acusado no decreto cautelar, bastando a demonstração dos elementos mínimos de autoria e do contexto comum de risco, o qual atinge igualmente os membros do grupo.

De igual modo, a circunstância de o paciente ser apontado originariamente como "olheiro", desacompanhada de apreensão física imediata de drogas ou petrechos, não desnatura a gravidade da atuação. A função de vigia e sentinela revela-se estratégica e fulcral na logística de proteção armada aos pontos de distribuição de substâncias entorpecentes.

Quanto às alegações de desencontro documental da identificação das mensagens e autoria telemática, consabido que a via sumária do *habeas corpus* não se coaduna com a análise aprofundada de matéria fático-probatória, incumbindo tais questões ao contraditório no curso da instrução criminal perante o juízo natural.

Rejeita-se, outrossim, a alegação de extemporaneidade. A jurisprudência assenta que a contemporaneidade não se confunde com a data histórica de início das ações investigadas, referindo-se à persistência da necessidade cautelar no momento da decisão, máxime em delitos de natureza permanente como a associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

Finalmente, a demonstração de predicados pessoais favoráveis (como profissão definida, inscrição no CNPJ ou residência fixa) não afasta, por si só, a viabilidade da segregação cautelar quando demonstrados os pressupostos do artigo 312 do

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Penal, evidenciando-se a insuficiência das medidas alternativas arroladas no artigo 319 do estatuto processual.

Como se observa, a decisão combatida revela concretamente a necessidade de imposição da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo plenamente ao princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos da 5º LXI da CF, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não caracteriza qualquer ilegalidade ou abuso.

2. Oficie-se solicitando informações.

3. Com a resposta, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ